

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E DA SAÚDE
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

Sâmela Rodrigues Dourado

**A ESPECIFICIDADE ADOLESCÊNCIA E IDADE ADULTA VOLATILIZADA PELA
LEI 10.097/2000 QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ**

GOIÂNIA, 2022

SÂMELA RODRIGUES DOURADO

**A ESPECIFICIDADE ADOLESCÊNCIA E IDADE ADULTA VOLATILIZADA PELA
LEI 10.097/2000 QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob orientação da Profa. Dra. Maria Conceição Sarmento Padial Machado.

GOIÂNIA, 2022

**A ESPECIFICIDADE ADOLESCÊNCIA E IDADE ADULTA VOLATILIZADA PELA
LEI 10.097/2000 QUE INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ**

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Maria Conceição Sarmiento Padial Machado.
(Presidente)

Prof.^a Dra. Denise Carmen de Andrade Neves
(Membro)

Prof.^a Ma. Marly Machado Bento Bueno
(Membro)

GOIÂNIA, 2022

Dedico este trabalho primeiramente a minha mãe que desde sempre me incentivou a ser uma pessoa melhor e a lutar pela conquista dos meus objetivos, ao meu esposo pelo seu apoio incondicional, a toda minha família, a minha amiga Vitória que durante a trajetória acadêmica me encorajou a não desistir, e, por fim, dedico aos meus futuros filhos, quero que vocês saibam que a conquista desse diploma também foi por vocês.

AGRADECIMENTOS

À Deus por tudo, por ter sustentado-me, abençoando-me e dando-me forças para chegar, até aqui e por tudo que tenho. À minha mãe, meu maior exemplo de mulher, guerreira e forte, pelo apoio emocional e financeiro. Ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado. À minha família que sempre confinou em mim apoiando-me em minhas escolhas. Aos meus amigos que direta ou indiretamente, sempre me ajudaram. À minha irmã do coração Vitória que nunca mediu esforços para me ajudar. A todos os colegas que, de curso, por me ensinarem e compartilharem comigo experiências de vida. À Pontifícia Universidade de Goiás, pela assistência necessária para concluir o curso. À minha orientadora Maria Conceição Sarmento Padial Machado por ter auxiliado-me nessa caminhada. Aos professores(as) que perpassaram o meu caminho de estudo, fazendo-me acreditar que eu era capaz, ensinando-me, orientando-me e impulsionando-me a crescer em sabedoria e em pessoa. Tenho a certeza de que tudo que me ensinaram trará belos resultados nessa nova fase da minha vida, guardarei todos os momentos e aprendizados em meu coração, e tenho a convicção de que nessa nova jornada a participação de cada um e cada uma de vocês será notórias.

"Ser jovem é viver uma contraditória convivência entre a subordinação à família e à sociedade e, ao mesmo tempo, grandes expectativas de emancipação. Para a juventude acena-se com uma espécie de "moratória social", isto é, a juventude é vista como etapa de preparação, em que os indivíduos processam sua inserção nas diversas dimensões da vida social, a saber: responsabilidade com família própria, inserção no mundo do trabalho, exercício pleno de direitos e deveres de cidadania. (Novaes, 2007, p.7)".

RESUMO

O Objeto de estudo da presente pesquisa é analisar a lei do aprendiz 10.097 em vigor desde 19 de dezembro de 2000, perpassando pelo artigo 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, também, a lei 11.180/2005. Portanto, tem por finalidade pesquisar a alteração ocorrida na Lei 10.097 no que diz respeito a faixa etária imposta pelo programa jovem aprendiz, de 14 aos 24 anos de idade, colocando adolescentes e adultos na mesma condição de “jovem aprendiz” sendo que a adolescência e a vida adulta são permeadas por especificidades em relação ao trabalho. O aprendiz tanto é um adolescente em busca de uma formação e aprendizado, como um adulto de 18 a 24 anos que almeja um trabalho remunerado com salário para sua manutenção e de seus familiares. A pesquisa busca romper o entendimento de que para um adolescente de até 18 anos de idade, na condição de aprendiz, receber meio salário-mínimo trabalhando quatro horas por dia é um bom começo para adaptação ao mercado de trabalho, entretanto, para um jovem-adulto acima de 18 anos de idade, será que meio salário-mínimo consegue suprir suas necessidades de adulto? A pesquisa qualitativa tem como fundamento, Santos (1999), Costa (1990), legislação como a Constituição Federativa do Brasil (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Aprendiz nº 10.097/2000 e Relatório Diário de Campo do Estágio. Assim, este trabalho expõe que o tratamento igual entre adolescentes e jovens-adultos sem considerar suas especificidades pode prejudicá-los e, ademais, busca contribuir com uma possível reflexão trazendo a historicidade dos fatos, vivências e acontecimentos que hoje faz refletimos sobre a atual realidade que o programa oferece a esses jovens-adultos e como ela pode ser melhorada e/ou reformulada para que os mesmos possam ter o respectivo respeito que a idade protagonizada define.

PALAVRAS CHAVES: Programa Jovem Aprendiz. Inserção ao Mercado de Trabalho. Jovem-Adulto. Lei 10.097/2000.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAMP – Círculo de apoio à aprendizagem profissional de Goiânia

CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola

CM – Código de Menores

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

OSCEIA – Centro Espírita Irmão Áureo

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
I DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO SOBRE A REALIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	12
1.1 Fases do desenvolvimento humano: Infância, Adolescência é fase Adulta.....	14
1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente: marco legal de garantia de direitos.....	21
II POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ.....	26
2.1 Política de Assistência Social.....	26
2.2 Programa Jovem Aprendiz.....	28
2.3 Marco Legal.....	30
2.4 Organizações da Sociedade Civil responsáveis pela operacionalização do Programa Jovem Aprendiz.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO 1.....	44
ANEXO 2.....	47
ANEXO 3.....	52
ANEXO 4.....	55

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objeto a análise das leis e a exposição da pesquisa realizada sobre as mudanças ocorridas nos artigos 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, que passa a considerar contrato de aprendizagem para adolescentes de 14 a 18 anos incompletos e jovens-adultos de 18 a 24 anos (BRASIL, 1943, 2000, 2011).

Adolescentes a partir de 14 anos e jovens até 24 anos são abordados na legislação como se estivessem na mesma condição. Essa situação propiciou a elaboração do problema sobre a falta de especificidade sobre as diferentes fases do desenvolvimento humano conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 1990, que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, isto é, a pessoa “entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Adolescentes e jovens adultos apresentam desenvolvimento e necessidades diferenciadas. O adolescente ainda se encontra em formação, demanda programa e legislação específica para garantia de direitos em relação ao desenvolvimento físico, psíquico, social e intelectual. O compromisso do Estado é a garantia da formação do adolescente. Já, na fase adulta, existem demandas próprias em relação à garantia de trabalho e renda. Há uma necessidade de manutenção do adulto por meio de seu trabalho.

A pesquisa qualitativa tem como fundamento Santos (1999), Costa (1990), legislação como a Constituição Federativa do Brasil (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Aprendiz nº 10.097/2000.

A procura do emprego é uma necessidade que sempre fez e ainda faz parte do cotidiano de todo ser humano, independente do país onde vive e/ou da condição financeira, porém, para alguns, essa necessidade se torna de extrema importância pois o sustento de uma família depende do salário e da renda mensal.

Muitos jovens procuram programas da Política de Assistência Social como meio de inserção ao mercado de trabalho e assim poderem construir uma realidade econômica melhor para si e sua família, contribuindo com a lógica que tende a minimizar o contexto de vulnerabilidade social, que, atualmente faz parte do cenário da vida de muitos. A monografia nesse contexto pretende trazer dados e referências

que demonstrem a necessidade do primeiro emprego na vida dos jovens, esclarecendo o papel do Programa Jovem Aprendiz.

Um apontamento que pode justificar essa indagação é que parece ser inadequado acreditar que um jovem-adulto, que vivência uma realidade diferente de um adolescente consiga sobreviver nas mesmas condições de um aprendiz, visto, que um jovem-adulto pode ter uma família sob sua responsabilidade e tem direito de um trabalho digno com isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras que executam funções similares. Seria, portando, propiciador e/ou favorável revisar os conceitos acerca da idade e buscar uma interpretação mais adequada a respeito desse assunto.

Assim, a monografia é apresentada em dois capítulos, sendo, que o primeiro aborda o desenvolvimento histórico sobre a concepção da criança e do adolescente, como o direito à educação e às especificidades legais entre adolescentes e jovens conforme o “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

O segundo capítulo discorre sobre a Política de Assistência Social e o Programa Jovem Aprendiz, abordando criticamente o tratamento "igual" à públicos diferentes.

1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO SOBRE A REALIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O ser social encontra-se historicamente em desenvolvimento, em cada época, a sociedade possui formas específicas de organização e atribuições de direitos e responsabilidades em cada fase da vida.

No que tange a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU,1948). Entretanto, a efetivação do fundamento da dignidade humana, em sua ação legítima, só ocorre em uma realidade em que o indivíduo tenha consciência de seus direitos e os vivencie nos dias atuais, quando olhamos para o ser humano em sociedade, percebemos, de imediato, que grande parte da população pouco conhece de fato os seus direitos.

Reis (1992) afirma que algumas famílias contemporâneas, ainda mantêm a rígida divisão de papéis sexuais iniciada na família burguesa. Os homens não encontram sentido na vida sem o seu trabalho, e as mulheres continuam com papel de educar os filhos. Algumas mulheres, mesmo com trabalhos remunerados, ainda assumem todas as atividades domésticas sem a participação dos demais membros da família. O pai faz uso de sua autoridade no controle dos filhos, enquanto a mãe, muitas vezes, ocupa uma posição secundária no comando familiar. As famílias de classes populares, percorrem caminhos de subversão aos padrões normativos diante dos baixos rendimentos salariais, escassa rede de apoio familiar e criação de laços comunitários entre os vizinhos.

A sociedade brasileira vivência uma profunda desigualdade econômica entre as classes sociais, o que ameaça as classes populares com o desemprego, baixos salários e violência (ROCHA, 2010). Essa situação de vulnerabilidade é responsável por afetar as possibilidades de que essa classe permaneça em unidade diante das rupturas conjugais, exploração do trabalho infantil e do abandono de crianças e adolescentes.

As mudanças na legislação, a exemplo da alteração proposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, BRASIL, 1990) pelo Presidente Lula, por meio do Projeto de Lei nº 7.672, de 14 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), de modo que fique proibido qualquer tipo de agressão física contra crianças e adolescentes, podem

despertar a consciência das pessoas na atualidade para os direitos legítimos das crianças.

Para esse autor, ao mesmo tempo em que o ser humano se sente gratificado se a ele for apontada uma saída que o impeça de prejudicar seus próprios filhos, por outro lado, é frequente a participação dos pais em ações agressivas contra seus próprios filhos. Isso pode resultar em crianças apavoradas, que, em princípio, não conseguem identificar a realidade nem tampouco tomar consciência da dimensão da própria responsabilidade.

Coutinho (1999) define a constituição atual da família como sendo uma superação da família biológica formada pelo casal com seus filhos (macho/fêmea/crias), pois na contemporaneidade seus membros se unem por uma complexa rede com direitos, compromissos sociais, econômicos, laços afetivos, religiosos e culturais. O que revela a família como uma construção social. Entretanto, a diversidade de organizações familiares supera a relação estabelecida.

A família se apresenta como uma instituição de formação e proteção das crianças e adolescentes, porém, pode ser ambiente de maus tratos infantis, que não se resumem à violência física, mas também podem ocorrer por meio de comunicação velada das chacotas, dos apelidos, das humilhações, das exigências que ultrapassam a capacidade de tolerância que a sua tenra idade permite ou, ainda, negando-lhes a vivência plena de sua infância por atribuir-lhes tarefas impróprias para a sua idade. Atitudes violentas perpassam, necessariamente, por uma comunicação também violenta, enquanto a ampliação da empatia e do conhecimento proporciona uma transformação mais humanizada e pacificadora.

1.1 Fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência e fase adulta

O ser humano passa por diferentes fases de desenvolvimento, cada uma com as suas demandas, direitos e desafios. Começamos esse subcapítulo com a simples e tão complicada pergunta, o que é ser criança? Quando pensamos na palavra criança lembramos também da palavra brincar, estudar e sonhar, porém a realidade demonstra ser o contrário.

No que tange o desenvolvimento histórico, durante a Idade Média, as crianças eram expostas a uma série de ameaças, as crianças eram consideradas adultos em miniaturas, tratadas como assistente nos afazeres da casa ou do trabalho nos

campos. E eram expostas a uma série de ameaças: a vida, educação e saúde, e as taxas de mortalidade eram altas ainda no nascimento, pois, não havia um preparo adequado para atender as complicações no parto, as famílias já sabendo desse risco demoravam para desenvolver sentimento em relação a maternidade e paternidade (HEUWOOD, 2004).

Na Idade Médiana existia a diferenciação entre adolescentes e adultos, assim que a criança apresentava capacidades físicas formadas em atributos que demonstravam desenvolvimento em alguma atividade ela já era encaminhada para aprender trabalhos artesanais, e/ou para cursos oratórios que buscavam fazer com que, aos dezesseis anos de idade pudesse assumir voz em debates políticos etc. (LE BRETON, 2017).

Durante a idade média, entre doze e quinze anos eram forçadas a se casarem, em face, da sociedade daquela época, não acreditar que havia necessidade para que as crianças e adolescentes pudessem amadurecer. Contemporaneamente, em algumas cidades do Brasil, que enfrentam as refrações das desigualdades sociais provocadas pelo estado de vulnerabilidade socioeconômica, cultural, social e político, ainda é possível vivenciar abuso sexual contra crianças e adolescentes, mesmo com a existência da lei de número 13.801 de 2019, que tem por finalidade a proibição, que, menores de dezesseis anos de idade se casem, negando o acontecimento desses casamentos, mesmo caso haja aprovação dos pais responsáveis, por consequência, contudo, o Brasil se encontra em quarto lugar na colocação em casos de casamentos infantil (LE BRETON, 2017).

Adolescentes ainda na Idade Moderna, entre 12 e 15 anos de idade, eram forçadas a obter matrimônio. O casamento acontecia, em face da sociedade, daquela época, não acreditar que havia necessidade do amadurecimento como ser humano em sociedade (LE BRETON, 2017).

Durante o século XIV a criança era considerada como uma ferramenta útil e barata nas grandes embarcações, vivia em situação de vulnerabilidade social ficando expostas a fome, a doenças e riscos, não havia considerações e garantias direcionados a elas. E, no período da Renascença (entre o século XIV e XVI) a fase da infância começou a receber o mínimo de atenção, e passou a ter oportunidade de estudar, porém o trabalho escravo e a exploração ainda existiam e era real (HEYWOOD, 2004).

Na Modernidade por volta do século XVII, com o surgimento do Iluminismo nasce o que podemos chamar de primeira concepção de infância, o adulto começa a se importar com a infância de seus filhos e a cuidar deles. Foi a partir do século XVII que a fase da infância recebe uma atenção mais direcionada (HEYWOOD, 2004).

Durante o século XIX, as crianças enfrentavam inclusive o trabalho escravo a exploração e longas jornadas de trabalho, sem a oportunidade de estudo.

Ainda hoje esse cenário é existente em países em desenvolvimento onde não existe uma fiscalização competente e as “relações das crianças com seus pais e pares é discutida sob vários aspectos: o desejo ou não de se ter filhos, o parto, o batismo, a apresentação das crianças à comunidade e a morte de mães e crianças” (HEYWOOD, 2004).

No ano de 1959, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança que considera direitos a igualdade, escola e alimentação como algo de extrema necessidade. Já no presente momento século XXI o conceito ideal de infância traz a imagem de uma criança “feliz”, “amada”, “saudável” e “bem tratada”, mas ainda assim, há existência de maus tratos e exploração (HEYWOOD, 2004). A romantização sobre a infância e adolescência prejudica o reconhecimento dessa fase como parte do desenvolvimento e formação do ser humano como um ser de direitos.

Na história do Brasil em relação à situação de jovens, há indícios de que nos anos de 1960 eles eram considerados culpados dos problemas sociais devidos aos seus paradigmas éticos, sociais e culturais, que eram cultivados de geração em geração. (SOUZA), destaca que a partir da década de 1960 o papel do jovem na sociedade, começa a mudar, devido a suas participações em intensas manifestações culturais e políticas. No entanto, é a partir dos anos de 1970 com a cobrança do emprego e com início da vida ativa dos jovens, torna-se essencial a necessidade de estudar sobre a juventude.

O trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes são uma violência em relação aos direitos básicos, a exploração do trabalho infantil é uma realidade presente, milhões de crianças e adolescentes passam por esse cenário cruel. Infelizmente, ainda existe o trabalho infantil e a exploração do mesmo. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em um levantamento feito no ano de 2016, cerca de 152 milhões de crianças e adolescentes, com a faixa etária de 5 a 17 anos, foram expostos e submetidos ao trabalho infantil (OIT, 2016)

Com a predominância da industrialização no século XIX e todos os processos que vem a partir dela, à exemplo do movimento operário, a fase da adolescência começa a ser desenhada, surge, portanto, um olhar social de comparação a fase da infância, trazendo algumas pontuações acerca das atitudes vivenciadas nessa fase, em suma, o nexos, dos devaneios acometidos aos doze anos de idade. As características apresentadas preocupavam a sociedade de possíveis rebeliões, dada a rebeldia que estes apresentavam (LE BRETON, 2017).

No século XX, o termo: “adolescente”, pela primeira vez foi visto, neste período, especificamente no ano de 1904, a adolescência começa ter um foco especial por dois motivos; capacidade de mercado de consumo defrente o consumo dos adolescentes trabalhadores, e, pela presença de adolescentes dentro de movimentos sociais, à exemplo, do movimento dos rebeldes sem causa, um acontecimento visto nos EUA (LE BRETON, 2017).

Ao longo da história, a adolescência já esteve em vários lugares, seja de invisibilidade, de foco, e agora com as novas mudanças previstas na sociedade contemporânea, vê-se, a adolescência em um momento que se difere de todos vistos até então, justamente, por esta razão, que não é pertinente a existência de comparações da adolescência passada para atual, isso, porque nas gerações anteriores o contexto que envolvia a adolescência era muito diferente. Um marco histórico dessa geração a ser citada é a predominância das redes sociais, que vem alterando a forma de relações e desenvolvimento de cada ser humano em sociedade.

Adolescência é uma fase da vida que tem suas características delimitadas pelo contexto social e individual de cada ser humano, e decorre do enfrentamento que ocorre de dentro para fora, puberdade, hormônios, inserção do conhecimento mais aprofundado a respeito da sexualidade, do prazer, das limitações, Ser adolescente, é passar por um momento em que o organismo trabalha de maneira mais aguçada, o que pode influenciar na modificação de comportamentos, à exemplo de comportamentos que pode alterar a comunicação e a interação, dentro e fora do seio familiar, potencializando o marco da legitimação da construção do caráter do indivíduo como ser social.

Atualmente, e especialmente, após 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a distinção entre adolescência e fase adulta deve ser observada ao inserir a pessoa no mercado de trabalho. Conforme mencionados anteriormente, adolescentes e adultos apresentam necessidades e potencialidades diferenciadas (LE

BRETON, 2017). Esse Estatuto considera adolescente, o cidadão com idade entre 12 a 18 anos incompletos e ele garante o direito a profissionalização com ênfase ao primeiro emprego, sendo, o responsável em garantir que o adolescente não seja prejudicado pela exploração presentes ainda em pleno século XXI.

Conforme a pesquisa feita pelo IBGE no ano de 2010, o Brasil possuía 34,5 milhões de adolescentes de 15 a 24 anos que estavam expostos a uma taxa muito alta de mortalidade, muitos jovens estavam e ainda estão sofrendo com a vulnerabilidade social por se encontrarem em uma situação econômica desfavorável, eles vivem na esperança de uma melhoria de vida. Em 2014, cerca de 2.778 milhões de adolescentes no Brasil, com a idade de 14 a 17 anos, trabalhavam, sendo que apenas 503 mil estavam inseridos no Programa Jovem Aprendiz (IBGE, 2014).

De acordo com a pesquisa, cerca de 1,8 bilhões dos mais de 7 bilhões de habitantes do planeta tem de 10 e 24 anos. Desses, mais de 500 milhões vivem abaixo da linha de pobreza (IBGE, 2010).

Em algumas cidades do Brasil que enfrentam as refrações das desigualdades sociais provocadas pelo estado de vulnerabilidade sócio econômica, cultural, social e política, ainda é possível vivenciar o casamento infantil, mesmo após a Lei n. 13.801 de 2019, que tem por finalidade a proibição que menores de 16 anos de idade se casem (LE BRETON, 2017).

Embora o conceito de juventude seja discutido de diferentes perspectivas, não se visualiza claramente uma construção teórica que problematize a realidade dos jovens, que integre essa questão no marco de análise mais ampla, e que tenha como perspectiva uma visão mais geral da juventude

Compreender a história sobre uma fase da vida, apesar de, em uma primeira análise, parecer bastante dispensável, na realidade é importante para compreensão da situação coexistente dessa fase, não tem como compreender como a adolescência se insere no contexto social sem percorrer seus caminhos históricos.

González (2003), diz que os processos de subjetivação individual não estão separados dos sistemas de relações uma vez que eles estão sempre articulados entre si. Biologicamente a adolescência é responsável pelo aumento da capacidade do pensamento, do conhecimento e do raciocínio. Já no ponto de vista social, à adolescência é o momento de preparação para o enfrentamento das responsabilidades adultas.

Adolescência é um período importante, da vida de qualquer pessoa é nessa fase que começa a ser traçado um caminho para o futuro, e, também, é nesse período que o adolescente pode conquistar sua autonomia.

Nessa fase, sem ter seus direitos garantidos, e muitas vezes sem condições de subsistência, a criminalidade pode aparecer no caminho de alguns adolescentes, o perigo no mundo do crime e da exploração, pode levar alguns a perderem suas vidas prematuramente para a morte.

Historicamente, a interação entre os indivíduos foi marcada pelas relações de dominação e segregação, isto é, em relação ao sistema capitalista sob orientação do mercado, a pessoa que não produz mercadoria dentro dos padrões vigentes, pode ser alvo de rejeição, preconceito e discriminação. Esse padrão é imposto pela classe dominante, quando, por sua vez, as ações humanas individuais não favorecem a lógica do mercado, as pessoas podem ser rigorosamente excluídas, marginalizadas e/ou vistas como objetos de caridade.

Diferente da infância e da adolescência, a fase adulta é citada a todo e em vários momentos da construção do ser humano em sociedade. O ser adulto é definido por suas qualificações e obrigações sociais no que tange o mercado de trabalho, a produção, relações sociais, familiar e política.

Para o Dicionário Aurelio a palavra adulto deriva-se “daquele (a) que terminou sua adolescência” e/ou, aquele (a) que atingiu o máximo do seu crescimento e a plenitude das suas funções biológicas, e, por sua vez, para muitos, essa é a fase mais produtiva.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) considera que a idade adulta se inicia a partir dos dezoito anos, momento em que os jovens adultos começam a receber um pouco mais de responsabilidade na sociedade, como por exemplo: a escolha da profissão, um trabalho, casa e até mesmo o seu próprio sustento. Adulto é um ser pleno de responsabilidades, de decisões e deveres imprescindíveis para manutenção da vida, da liberdade, do partilhar social etc.

Pôde-se dizer que é na fase adulta que geralmente acontece a reprodução biológica do ciclo da vida, e, quando esse ciclo é quebrado, gera-se um crescimento prematuro para tornar-se adulto. No que diz respeito à tamanha responsabilidade, ser adulto compete ao acesso econômico capaz de suprir tais necessidades, que, outrora, adequa à realidade vivenciada nessa fase, que por sua vez, não retrocede, continua a evoluir cada dia um pouco mais.

Seguindo essa lógica, a manutenção de pessoas adultas está diretamente relacionada ao trabalho remunerado, seja por meio de empregos formais, prestação de serviços, comercialização ou produção de mercadorias. Isto é, uma atividade profissional regular, remunerada ou assalariada advinda do esforço humano realizada pela busca de um determinado propósito. Esse, por sua vez, é o meio pelo qual o ser humano viabiliza caminhos para conquistar seus objetivos e é, sobretudo, uma forma do trabalhador “adulto” conseguir seu sustento e o de sua família. O ser humano se constitui como ser social por meio de suas atividades de trabalho. O exercício dessas atividades diferencia os homens do ambiente natural, porque lhes permitir criar uma sociedade não apenas biológica, mas essencialmente social (MARX, 1987). No sistema capitalista, o trabalho é remunerado para o atendimento das necessidades individuais e familiares.

Essas relações de produção formam a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre qual se leva uma superestrutura social, cultural, jurídica e política, cuja superestrutura, corresponde a formas sociais de consciência, está, correlacionada a dignidade humana. Entender este contexto é passar por um viés, entre o protagonismo, vivência e ação, de modo direto ou indireto, mas que se dá pelo conhecimento e reconhecimento da realidade em que vivemos de uma reflexão com bases científica demorada, reiterada e obstinada, pela qual, atrás de suas conclusões se é reproduzida pela intenção da conscientização humana.

1.2 Estatuto da Criança e do adolescente: marco legal de garantia de direitos

O Brasil demorou 490 anos para que pudesse ter garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento. Para Peres (2002), parte da sociedade ainda vê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma lei muito protecionista que tira a autoridade dos pais, que dá apenas direito as crianças e adolescentes esquecendo-se dos deveres, ou seja, toda mazela e todos os problemas da sociedade são atribuídas ao ECA isso é resultado do desconhecimento dessa Lei por grande parte da sociedade e pela falta de reconhecimento de que a infância e a adolescência é uma fase de formação para a vida adulta.

Antes do ECA, havia o Código de Menores (CM) de 1927, reformulado, durante a ditadura militar no Brasil em 1979 que tratava a respeito de criança e adolescente

que se encontram-se em situação e irregular, ou seja, essa lei era aplicada somente quando o “menor” estivesse em situação de violação de direitos, abandonados pelos pais ou responsáveis, em perigo moral, sem se adaptar com sua família ou se tivesse cometido algum ato infracional. O Código de Menores era na verdade uma forma punitiva para as crianças e adolescentes que encontravam nessa situação, e não garantia direitos.

Quem cuidava deles era o juiz da infância de forma centralizada, portanto, as ações do Estado não era em nada suficiente, pois não atendia de todas as crianças e adolescentes, apenas aqueles que se encontravam em situação irregular. Em face dessa realidade, foi gerado uma ruptura na sociedade, e os atendidos pelo estado passaram a ser chamados de “menores” e desde 1988 o termo correto, passou a ser criança ou adolescente (COSTA, 1990).

A década de 1980 foi fundamental para chegarmos no momento em que vivemos, a redemocratização do país, a nova Constituição da República e a pressão que a ONU fez sobre os países membros para que passassem a promover o direito das crianças e adolescentes fizeram, portanto, que no ano 1990, o então presidente, Fernando Collor de Mello, sancionasse o Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTOS,1999).

Essa lei trouxe como fundamento a proteção integral para todas as crianças e adolescentes, independente de raça, religião, condição econômica ou social, filho de quem quer que seja não importa. Todas as crianças e adolescentes recebe a proteção, o cuidado e a promoção dos seus direitos pelo Estado, um tempo novo, garantido por lei em que os direitos sejam garantidos (BRASIL, 1993).

O art. 2 do ECA determina, de forma objetiva, quem pertence ao grupo de criança e quem pertence ao grupo de adolescentes, separando as duas fases por idade, de zero a 11 e de 12 a 18 anos respectivamente. Assim, como o adulto, a criança e adolescente são portadores de direitos, e por isso, o estatuto surge para regulamentar e garantir, portanto;

Art. 3º. A criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente

social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL,1990).

A família, o Estado e a sociedade são os maiores responsáveis em garantir os direitos das crianças e adolescentes, em face, o art. 4 declara que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- d) destinação privilegiada de recursos (BRASIL,1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 62 diz que “considera-se, aprendizagem, a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e base da legislação de educação em vigor” (BRASIL, 1990).

Alguns dos Direitos básicos garantidos pelo estatuto são: direito a escola, a saúde e prevenção, a liberdade, respeito e dignidade, assim;

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - Opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - Participar da vida política, na forma da lei;
- VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

O direito à saúde e prevenção implicam em vários fatores, dentre eles a erradicação do trabalho infantil e a atenção especial ao aprendizado para o trabalho do adolescente. Isso contribui para que crianças e adolescentes possam ter um crescimento saudável, visando a fortificação do corpo humano, e, também, o controle a doenças que pode ou não levar a uma morte prematura..

Foi por meio do ECA que crianças e adolescentes começaram a ter seus direitos por lei - reconhecidos assim como sujeitos que compõem a sociedade, sendo,

essa fase vulnerável, para tanto, a importância do conteúdo do ECA deve ser conhecido pelas crianças e adolescentes de forma a construir uma sociedade mais justa e igualitária, assim, quando todos reconhecemos nossos direitos e deveres fica mais sólido o poder de luta pela garantia do que está previsto em lei, evitando portanto, quaisquer tipos manifestos de abuso de poder (BRASIL, 1990).

O ECA prevê com prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, alimentação, educação, esporte e lazer, à profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, isso significa, que a criança e o adolescente terá preferência para receber proteção e socorro, assim como a precedência de atendimento nos serviços públicos, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão BRASIL (1990).

Os pais ou responsáveis tem o dever de sustento, promover a viabilização para educação dos filhos menores, igualmente, os pais têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, sendo que é dever do Estado, assegurar a criança e ao adolescente o ensino fundamental obrigatório gratuito.

ECA também prevê sanções para aquelas crianças e adolescentes que cometem infrações, onde, está previsto desde medidas socioeducativas até a internação que não deve durar mais de três anos, sendo, portanto, realizado em estabelecimentos adequados que visa a recuperação pessoal, BRASIL (1990).

O ECA pôs fim ao Código de Menores que havia sido criado durante a ditadura militar no Brasil, surgindo da necessidade de acabar com todo resquício de autoritarismo que ainda restava do regime militar, deste modo, os deputados debateram a necessidade de um ordenamento jurídico para crianças e adolescente, ressalva-se, que o Código de Menores estava dirigido justamente às “classes desfavorecidas”, outrora, as crianças eram tratadas como delinquentes, assim, o estado repressor justificava a punição aplicada sem se comprometer em melhorar suas condições de vida e do seu em torno social.

Mesmo com todo aparato legal, o próprio sistema que privilegia o mercado em detrimento dos direitos humanos é palco para constantes formas de exploração de pessoas em fase de desenvolvimento. O próximo capítulo aborda a Política de Assistência Social e o Programa Jovem Aprendiz.

2. POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ

Neste capítulo será exposta a importância da Política de Assistência Social e o Programa Jovem Aprendiz, trazendo o seu conceito, e analisando conjuntamente o papel dessa política no que diz respeito ao adolescente e jovem-adulto que faz parte do programa. A política de Assistência Social, assim como a política de saúde e educação é do dever do estado, direito de todo cidadão que dela necessitar.

A Política de Assistência Social e o programa jovem aprendiz têm o objetivo de garantir proteção social, garantir os direitos, prestação de atendimento aos adolescentes, aos jovens e às respectivas familiares preparando-os para inserção no mercado de trabalho.

2.1 Política de Assistência Social

Assistência Social é Política de Seguridade Social, não contributiva, tendo como responsável o Estado que por sua vez tem um papel de garantir a sociedade, o direito à sobrevivência, o convívio familiar e a moradia entre outros, sua ação será através de programas sociais e projetos que visam o bem estar dos indivíduos que buscam o serviço social e a suas políticas (BRASIL 1993).

Esse modelo de política está fundamentada na Constituição Federal de 1988 art. 194, onde encontra-se descrito que a Seguridade Social é um conjunto de ações dirigidas pelos poderes públicos e pela sociedade, e essas ações tem um papel de assegurar ao cidadão os direitos relacionados à Saúde, Previdência e Assistência Social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), surgiu para regulamentar a política de assistência social foi a a parti disso foi implementado um processo de organização pelas seguintes diretrizes: descentralização político-administrativo, participação da população, primazia da responsabilidade do estado na condução da política e a centralidade na família.

Para um melhor entendimento, compreende-se, que para a União cabe financiar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os demais serviços

- Descentralização político-administrativo
- Participação da população
- Primazia da responsabilidade do estado na condução da política

- Centralidade na família (BRASIL, 1993)

A Política de Assistência Social é dividida em três tipos de serviços que são: a proteção social, a vigilância sócio assistencial e por fim a Defesa Social institucional.

Transformando-a em uma das políticas mais necessárias e importantes em uma sociedade capitalista

As políticas sociais no Brasil estão relacionadas diretamente às condições vivenciadas pelo País em níveis econômico, político e social. São vistas como mecanismos de manutenção da força de trabalho, em alguns momentos, em outros como conquistas dos trabalhadores, ou como doação das elites dominantes, e ainda como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão (Faleiros, 1980)

A Política Social brasileira compõe-se e recompõe-se, conservando em sua execução o caráter fragmentário, setorial e emergencial, e acaba sendo sustentada pelo governo que busca sua legitimidade para manter sua posição.

Segundo Faleiros (1980), as Políticas Sociais devem ser entendidas como produto histórico e concreto a partir do contexto da estrutura capitalista.

É fato que a existência da Política Social está associada a criação da sociedade burguesa, ou seja é uma forma que o capitalismo encontrou para se produzir e se reproduzir.

2.2 Programa Jovem Aprendiz

O Programa Jovem Aprendiz é uma iniciativa do Governo Federal constituído por meio de políticas públicas atuando como um incentivador de adolescentes e jovens na conquista do primeiro emprego, buscando, portanto, viabilizar um aprendizado teórico e prático com intuito de proporcionar aos contemplado a inserção no mercado de trabalho, ensinando, primeiro, como é o mundo do trabalho.

Trata-se de um programa que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas parceiras, preparando adolescentes e jovens à desempenharem atividades de capacitação na prática da obtenção do discernimento individual que busca contribuir com um possível acerto nas resoluções das questões que as demandas existente no mundo de trabalho requer. Já às instituições parceiras, segundo Manual do Aprendiz (2009), tem a oportunidade de fortalecer a geração de ideias e/ou métodos que visam fortificar o resultado de trabalho.

Um dos pontos importantes presente na Lei do Aprendiz, aprovada em 2000 e, regulamentada apenas no ano de 2005, é a determinação em que toda empresa deve haver dentre a contratação de funcionários a presença de contratação de jovens trabalhadores com o percentual de 5% a 15%, conforme Art. 429 do Manual,

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 1943).

Porém, mesmo sendo garantido por lei que toda empresa deve ter em seu quadro de funcionários até 15% de aprendiz, muitas empresas ainda não são parceiras do programa, talvez por falta de informação e conhecimento da lei, outros, por pensar que inserir adolescentes e jovens em suas respectivas empresas é um trabalho árduo e cansativo (DCI, 2013).

A pesquisa realizada pelo IBGE em 2021 revelou que , através dos resultados exposto, é possível observar que jovens brasileiros são os mais afetados pelo desemprego, o país tem 14,8 milhões de desempregados o que representa cerca de 14,7% da população que é economicamente ativa. Entre a faixa etária de 14 e 17 anos de idade, precisamente 46% dos jovens estão em busca de trabalho e, na faixa etária de 18 a 24 anos, cerca de 31% desses jovens estão desempregados (IBGE, 2021).

De acordo com o Manual do Aprendiz (2009), ao ingressar no programa, o jovem candidato deve participar dos cursos oferecidos por meio da instituição pela qual estiver vinculado. Esses cursos podem durar de 6 a 24 meses, sendo dividido em dois módulos: O primeiro módulo é de aprendizagem teórica, o aprendiz aprende como se comportar na empresa, o modo de vestir-se no trabalho, falar e agir, além de participar da aula de informática, entre outras atividades. Já o segundo módulo é a aprendizagem vivencial, quando o aprendiz vive na prática o que se aprende na teoria, sendo sempre acompanhado pelo supervisor da empresa (BRASIL, 2009).

É importante ressaltar que o Programa Jovem Aprendiz surge como uma tentativa de combater o trabalho infantil, e diminuir o alto índice de evasão escolar, já que o adolescente e o jovem deixam de ir à escola para procurar trabalho, a fim de ajudar sua família em casa (BRASIL, 2014).

Em relação aos direitos e deveres, crianças e adolescentes são indivíduos sociais que partilham a efetivação do cumprimento do exercício da cidadania, não

somente no que diz respeito ao acesso e cumprimentos dos seus direitos, mas, também são indivíduos que estão a todo instante executando seus deveres conscientemente ou inconscientemente como filho, estudante, participante de alguma instituição, seja ela religiosa, cultural ou de quaisquer outra finalidade, entende-se, assim dizendo, que estão a todo instante cumprindo regras que a elas são impostas.

Para os adolescentes e jovens-adultos inseridos no mercado de trabalho por meio do programa jovem aprendiz, a realidade dos deveres existentes na sociedade contemporânea não é diferente, quando introduzidos no programa necessitam desenvolver suas capacidades para que no exercício do seu trabalho seus deveres sejam cumpridos, e, acima de tudo, como via de mão dupla, gozar dos seus direitos, respeitado e executado pelas empresas parceiras.

Esse contexto de acesso ao trabalho faz com que o programa jovem aprendiz potencialize ao adolescente e para o jovem-adulto a compreensão da garantia ao acesso, tais como; saúde, permanência na escola, convívio social e familiar, viabilizando uma vida digna, como todo trabalhador, independentemente da idade. Portanto, segundo o manual do aprendiz, a previdência social e a CLT.

Na Constituição de 1934 (art. 121, § 1º, a) e na de 1946 (art. 157, II) era proibida a diferença salarial de um menor para o mesmo trabalho. O vínculo empregatício mantido entre o jovem e o empregador, assegurado todos os direitos trabalhistas e previdenciários. (BRASIL, 1934) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo obrigatório anotar na mesma as informações referentes ao contrato de trabalho. Vianna (2012) diz que “[...] a carteira deve ser exigida pelo empregador quando da admissão do candidato, não sendo permitido que este último inicie a prestação de serviços sem a apresentação da respectiva Carteira Profissional”. Destaca-se como os principais direitos do jovem aprendiz o salário-mínimo, as férias, a rescisão contratual, o FGTS no percentual de 2%, o vale-transporte e o certificado de conclusão do curso de aprendizagem. (BRASIL, 1934).

É por meio da Previdência Social e suas relações de subsídio que são garantidos os benefícios essenciais para que o assegurado se mantenha capaz de garantir sua sobrevivência e a dos seus dependentes, na falta de incapacidade, ou por fatores limitantes como na situação de invalidez, reclusão, morte ou desemprego involuntário.

2.3 Marco Legal

A LEI Nº 11.180, foi aprovada e assinada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 23 de setembro de 2005, como uma iniciativa do governo para oferecer a

jovens de 14 a 24 anos a oportunidade de emprego na condição de menor aprendiz e como um incentivo à permanência de jovens na escola, No entanto, essa lei teve os Art 1 ao 10 revogados pela Lei Nº 11.692 de 10/6/2008. Passando a introduzir ao jovem-adulto o contrato de aprendizagem.

A oportunidade de emprego na condição de Jovem Aprendiz foi uns dos meios encontrados pelo governo para incentivar a permanência dos jovens na escola, estabelecendo como pré-requisito, segundo art. 428, § 1.º da CLT, que os jovens trabalhadores se empenhem no processo de formação escolar, atribuindo portanto, a vedação excedente de faltas, assim, toda e qualquer falta precisa ser justificada, o aluno/jovem aprendiz pode ser advertido acarretando até no seu desligamento por inadaptação, por não executar as tarefas necessárias à formação (BRASIL, 2005).

O contrato de aprendizagem vigente na CLT no art. 428 define alguns deveres que precisam ser seguidos pela empresa contratante, caso a mesma não cumpra esses deveres poderá ser aplicado punição sobre a empresa. Formaliza-se o saber que o contrato de trabalho deve ser formalizado, não podendo ser sob somente a ação e/ou o ato verbal, desse modo, o contrato deve ter o prazo determinado, ou seja, faz necessário ter um tempo estipulado. Conforme a regência dos artigo 443, § 1º, o contrato de trabalho não pode ultrapassar dois anos; as obrigações do contrato são, por parte do empregador, podendo, dependendo da idade, renovar a contratação do jovem aprendiz, destarte; “[...] O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos [...]” assim;

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação: art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2005).

O contrato de aprendizagem é uma modalidade especial de contrato de trabalho pois pretende viabilizar uma formação técnica sistemática, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. A lei da aprendizagem faz parte do processo educativo de trabalho, desse modo:

§ 1º A aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

§ 2º A Administração Municipal e seus órgãos diretos, autárquicos e fundacionais poderão inserir aprendizes em atendimento à presente Lei por intermédio da contratação das entidades sem fins lucrativos definidas no parágrafo anterior, mediante processos licitatórios devidos.

§ 3º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho dos órgãos da administração pública (BRASIL, 2005).

Portanto, a aprendizagem é regulada pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que através do decreto 5.598, de 1 de dezembro de 2005 que estabeleceu parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação por parte das empresas.

A aprendizagem corresponde a formação técnico-profissional aplicada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, sendo denominada como contrato de aprendizagem, uma política pública de Estado que amplia as possibilidades de inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho tornando mais promissor o futuro dos mesmos (LUZ, 2015).

Para Vieira (2002), trabalho jovem é difundido como medida de redução da criminalidade, assim, os investimentos na educação são essenciais para determinar um futuro diferente para adolescentes e jovens que vivem em situação de vulnerabilidade, havendo necessidade de mudanças de políticas significativas em prol da juventude.

Abramo (2006) acredita que o mundo do trabalho brasileiro é marcado por persistentes desigualdades de gênero e raça, para ele, esse aspecto deve ser levado em conta nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas em geral, em particular, das políticas de emprego, inclusão social e redução da pobreza.

Percebe-se, portanto, que a lei 10.097 é um instrumento que oferece capacitação teórica profissional e propicia a intenção dos jovens nas empresas, “conseguindo se estabelecer como a parte principal da política de inserção do jovem no mercado de trabalho” (GONZALES, 2009 p.126).

A aprendizagem é de fato uma política pública através da qual o Estado proporciona um meio de inclusão social dos jovens que muitas vezes são provenientes de famílias de baixa renda.

Destaca-se, que o contrato de aprendizagem é de extrema importância para a contratação do aprendiz, visto que ele dá autenticidade ao compromisso firmado pela

empresa com o contratante, além, é claro, de reforçar nos jovens trabalhadores o compromisso com estudo e a interação de que como aprendiz, deve executar com comprometimento as tarefas necessárias para sua formação.

O artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, evidência o comprometimento das empresas parceiras do Programa Jovem Aprendiz ao contratar o adolescente maior de 14 anos e o jovem-adulto menor de 24 anos de idade como trabalhador.

Em todas as fases da vida do ser humano, existem desafios a serem cumpridos e conflitos a serem enfrentados, como outrora exposto, a vida de adulto perpassa por seus inúmeros desafios e responsabilidades.

Ao fazer 18 anos de idade, o jovem-adulto pode vivenciar uma nova realidade, tudo começa a ter um novo papel, o emprego deixa de ser somente o necessário e passa a ser além de tudo obrigatório e de extrema necessidade, em face, a sobrevivência do indivíduo acima de dezoito anos dependerá primeiramente dele, afinal, para muitos, nesta faixa etária, já é preciso tomar para si, papéis e responsabilidades com a manutenção do seu presente e, continuar a exercer à luta pelo seu futuro, com objetivo de usufruir de uma vida digna e “com dignidade” automaticamente irá necessitar de um trabalho e, conseqüentemente, de um bom salário o que sustenta proeminente a lógica do mercado capitalista.(GONZALES, 2009).

Os homens fazem sua própria história; contudo não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sobre as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram (MARX 1987). Ele traz a ideia de que o ser humano tem a capacidade de conduzir a sua própria história, porém, é necessário para que isso aconteça, que as suas necessidades básicas sejam cumpridas, dificultando ainda mais a vida do jovem-adulto, visto que nem sempre haverá cumprimento das necessidades básicas.

A intenção, porventura, não é desvalorizar o programa Jovem Aprendiz, o propósito é trazer para discussão - a idade atendida pelo programa, sendo está, em destaque pela monografia, 18 à 24 anos, referida, pela notoriedade do cognome, “jovem-adulto”.

No que refere à fase da adolescência, a experiência do primeiro emprego é importante e incentivador. O valor recebido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para um adolescente, é aceitável, visto, que muitos adolescentes ainda são dependentes da

família e do Estado, mas dizer que meio salário mínimo é suficiente para a sobrevivência de um jovem-adulto é desafiar a realidade por eles vivenciada.

O adolescente vive como adolescente e o adulto vive como adulto, assim deveria ser, entretanto ser um jovem-adulto no mundo capitalista, muitas vezes requer sua inserção prematura no mercado de trabalho prejudicando seu desenvolvimento e sua educação. Segundo uma pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, 64,4% dos homens brasileiros acima dos 15 anos de idade já possuem a responsabilidade paterna, portanto, a problemática norteadora à exemplo é, como pode, um pai de família de 20 anos de idade, com filho e uma casa para manter, sobreviver com salário de um jovem aprendiz?

Marx (1848) reiterou que as revoluções são a locomotiva da história, é por meio de conflitos e lutas sociais que é possível chegar a um estado de mudança, onde, o rumo de uma história imposta hegemonicamente é revolucionada por uma classe muito maior que aquela, pela qual, domina e continuamente sustentada a manutenção do poder.

A Lei do Aprendiz é uma iniciativa aprovada pela câmara municipal juntamente com o estado de Goiás e a prefeitura de Goiânia no ano de 2018, e tem por objetivo, instituir o Programa Jovem é o futuro que abrange o Programa de Aprendizagem no âmbito da administração municipal.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Programa Jovem é o Futuro, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nos órgãos da Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional, estabelecendo um percentual variável de 3% (três por cento), no mínimo, e 10% (dez por cento), no máximo, sobre o total de trabalhadores estatutários existentes na Administração Pública Municipal da Cidade de Goiânia (GOIÂNIA, 2018).

A Lei de Aprendizagem nº 10.097 sancionada em 19 de dezembro de 2000, que dispõe do saber que o jovem aprendiz se constitui como um trabalhador com direitos garantidos possuindo, portanto, acesso ao salário fixo, 13º salário, carga horária de quatro a seis horas, vale transporte, férias, INSS, FGTS e vale alimentação. Por outro lado, vale ressaltar, que para os jovens é atribuído o respectivo dever, tendo como principal, estar cursando o ensino fundamental e/ou o ensino médio, ser ativo nas atividades e ter boas notas e frequência, sendo assim, todo aprendiz contratado deve conciliar a carga horária do trabalho com seus estudos (Lei da Aprendizagem, 2000).

Ressalva-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 após a referente emenda constitucional de nº 20 proíbe o trabalho noturno perigoso ou insalubre direcionado a menores de 18 anos, garantindo assim, o bem-estar do jovem trabalhador (BRASIL, 2009).

A jornada do trabalho do aprendiz não poderá extrapolar a seis horas diárias, sendo proibidos os prolongamentos e as compensações da jornada. O limite poderá ser de até oito horas diárias para os principiantes que já tiverem concluído o ensino fundamental, se nelas forem contadas as horas dedica-as à aprendizagem teórica (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal após a Emenda nº 20/1998 passou a preceituar em seu art. 7º, inciso XXXIII a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Nessa esteira, passou a necessitar de lei infraconstitucional que regulamentasse a matéria como forma de política pública, criando mecanismos capazes de inserir esses jovens com mais de 14 anos no mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

A partir de então, por esse fato, que surgiu a necessidade alternativas para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e combater a exploração e trabalho, e como resposta surge então o programa jovem aprendiz que foi regulamentado pela Lei nº 10.097/2000 e ampliado pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, assim; No art. 227 da Constituição Federal de 1988 está escrito que a profissionalização é um direito prioritário da infância e da adolescência, porém ele veda o trabalho ao menor salvo na condição de aprendiz. (BRASIL, 1988). Diante do exposto, certifica-se que a lei de aprendizagem e a contratação do aprendiz é uma política pública fundamental para minimizar a exclusão social e a vulnerabilidade.

2.4 Organizações da Sociedade Civil responsáveis pela operacionalização do programa Jovem Aprendiz em Goiânia

A sociedade civil é um conjunto de instituições como mecanismo de articulações para uma sociedade, por meio de suas organizações solidárias vem se apresentando como o principal defensor dos interesses dos cidadãos. Já o terceiro setor é um termo usado para definir organizações de iniciativa privada que não possui fins lucrativos e que buscam prestar serviços de caráter público na sociedade. Atuam na área da saúde, educação e também na Assistência Social, vários fatores contribuíram para o desenvolvimento do terceiro setor no Brasil alguns desses fatores

foram a redefinição do papel do Estado, a globalização e a mudança no perfil do mercado de trabalho (COSTA, 2003).

Entendendo o conceito de cada um dos dois fica mais fácil compreender o seu papel, seus benefícios e o porque se faz presente na sociedade, o Estado tem a responsabilidade de garantir as políticas sociais e públicas na sociedade.

O fato é que o terceiro setor tem sido utilizado para designar o conjunto de organizações sem fins lucrativos que operam no campo social. Dessa forma, esse tipo de organização encobre o significado do que é ação política da sociedade civil contemporâneo, a ação política torna-se uma ação solidária. A formação do terceiro setor com o modelo atual, onde a participação ativa da sociedade civil em parceria com administração pública é um resultado do século XX e estão totalmente ligadas as alterações na maneira de sintetizar as atividades estatais.

No Brasil existem várias ações complementares da Política de Assistência Social desenvolvidas por ONGs como, por exemplo, para desenvolver o Programa Jovem Aprendiz, buscando envolver o jovem na aprendizagem, nos programas sócio educativos e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, preparando e encaminhando o jovem para as empresas parceiras do programa. Algumas dessas instituições são:

O Círculo de Apoio à Aprendizagem Profissional de Goiânia (CAMP) Goiânia foi fundado em Goiânia, em 01 de julho de 1973, graças à iniciativa do Sr. Paulo Henrique de Andrade. O Círculo de Apoio à Aprendizagem Profissional de Goiânia mantém vivas sua Missão e Visão, com a finalidade de oportunizar Educação, Trabalho, Cultura e Lazer aos adolescentes (CAMP, 1973)

É uma Instituição filantrópica, reconhecida de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, devidamente legalizada, desde a sua constituição, com as inscrições no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no da Assistência Social, tanto quanto no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Goiás.

O Centro Espírita Irmão Áureo (OSCEIA) é uma associação civil beneficente, sem fins lucrativos que trabalha assistência social e a educação estendendo seu espaço para inserção dos jovens trabalhadores participante do programa jovem aprendiz (OSCEIA,1984).

Foi fundado em 4 de maio de 1984, localizada no Jardim Nova Esperança, região noroeste de Goiânia, Goiás, a instituição realiza diversas atividades de amparo à comunidade, com foco na família em risco social. (OSCEIA1984).

Hoje o Centro Osceia conta com duas unidades, Jardim Nova Esperança é outra no Jardim Liberdade, tendo também duas creches, Jardim América e outra no Jardim Liberdade.

O Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) é uma instituição privada beneficente da política de assistência social. Em 1964, São Paulo, o CIEE nasceu com o papel de oferecer vários programas de aprendizagem, mas somente em 2003 passou a atender demandas de jovens aprendizes, possibilitando o ingresso de adolescente e jovens no mercado de trabalho, outrora, essa ação, atualmente se dá por meio de treinamentos e programas de estágio com caráter pedagógico de aprendizagem, assim, a instituição tornou-se responsável pela capacitação, atendendo as demandas prevista na lei 10.097/00 com objetivo de fazer com que os jovens participantes do programa desenvolvam habilidades que atendem as demandas do “universo corporativo” (CIEE,1964).

O Estado tem se omitido dessa responsabilidade quando surge o terceiro setor que vem para tentar consolidar de forma emergencial as políticas públicas e sociais, em busca de melhorias para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social , porém o Estado ainda permanece como responsável pela execução das tarefas de interesse geral mas não é mais o único responsável, existindo agora também a contribuição das instituições privadas e da sociedade civil através de suas ações.

Reitera-se, a importância do Estado em viabilizar a eficiência da promoção de políticas públicas de inclusão e garantia dos direitos sociais aos jovens-adultos, contribuindo com a diminuição das mazelas das desigualdades sociais, mantendo seu compromisso, reformulando e readaptando o legislado, uma vez, que a sociedade caminha em constante transformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo do trabalho, finalizamos reiterando que uma sociedade democrática não se efetiva sem a superação das enormes desigualdades que pesam sobre as novas gerações. Para isto é fundamental que as políticas públicas voltadas para a juventude na garantia de direitos na complexidade dos processos de transição para a vida adulta.

O programa jovem aprendiz não consegue responder aos desafios da inserção social e econômica dos “jovens-adultos”, tendo, portanto, poder limitado na superação das desigualdades sociais e nos processos de emancipação.

Pela perspectiva apresentada aqui a respeito da fase adulta a responsabilidade em conseguir um emprego e encontrar saídas no campo do trabalho acaba por tornar-se individual, e deixa em plano inferior, ou inexistente, a evidente necessidade de criação e/ou execução das políticas de trabalho e renda no interior de um projeto de desenvolvimento sócio-econômico, que jovens adultos não sejam tratados como jovens-adolescentes, que sejam reconhecidos mediante sua realidade como verdadeiramente são, cooperadores do lar, e, para alguns, provedor.

Conclui-se que, o presente trabalho trouxe a análise do programa juntamente com as leis 10.097/2000, 11.180/2005 ressaltando os artigos 428 e 433 das consolidações das leis do trabalho (CLT), considerando os fatos apresentados e sobretudo, reiterando a necessidade dos jovens-adultos dentro do programa jovem aprendiz passar receber um salário mínimo, desvinculando portanto, o tratamento igual que o mesmo recebe por algumas instituições parceiras do programa em relação aos trabalhadores adolescentes.

Ainda mais, este trabalho busca promover a intenção de uma possível reformulação na diretriz que constitui a legislação voltada ao programa, buscando conscientizar os jovens-adultos a respeito dos seus direitos básicos.

Ressalva-se que a inclusão no mundo do trabalho e quaisquer outra em qualquer realidade existente não é uma luta individual ou isolada, mas sim coletiva.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro. Cienc.Cult.vol.58no.4SãoPauloOct.Dec.2006DisponívelA<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252006000400020&script=sci_arext> Acesso em 10 Mai 2022

BRASIL. Assembleia Geral da ONU. (1948). Declaração dos Direitos Humanos.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: secção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Política Nacional de Educação Infantil. Ministério da Educação/ SEF/ COEDI: Brasília, 1993.

BRASIL, Parâmetros Curriculares Nacionais. Bases Legais. Brasília: MEC, 2000

BRASIL. Lei nº 10.097, de 2000. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil. Acesso em, 10 mar 2022

BRASIL. Lei nº11.180, de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil. Acesso em, 10 mar 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934

CAMP. Círculo de Apoio a Aprendizagem Profissional de Goiânia, Goiânia, 1943.

CIEE. Centro de Integração Empresa- Escola, São Paulo, 1964.

COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e Modernidade, Perspectiva, São Paulo, 1999.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. O novo direito da criança e do adolescente no Brasil: o conteúdo e o processo das mudanças no panorama legal. Revista de Administração Municipal, v. 37, n. 197, p. 38-45, out./dez. 1990.

COSTA, Selma Frossard. O espaço contemporâneo de fortalecimento das organizações da sociedade civil, Londrina, 2003.

DCI, 2013 Jornal - Diário Comércio Indústria
<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=8676>, Acesso em: 3 de junho de 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais. São Paulo: Cortez, 1980.

GONZÁLEZ REY, F. Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural. São Paulo: Thomson Learning, 2003.

GONZALES, Roberto. Políticas de emprego para jovens: entrar no mercado de trabalho é a saída: In: CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria C. de; ANDRADE, Carla Coelho de (orgs.). Juventude e políticas sociais no Brasil. Brasília: Ipea, 2009. p. 111-128.

HEYWOOD, Colin. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

IBGE . INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2021. Jovens brasileiros afetados pelo desemprego no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censos 2019. Rio de Janeiro, IBGE, 2019.

LE BRETON David. (2017). Uma breve história da adolescência (A. M. C. Guerra et al., trads.). Belo Horizonte, MG: PUC Minas. (Trabalho original publicado em 2013).

LUZ, Paulo Roberto Moraes da (2015) "Programa Jovem Aprendiz: um estudo de caso da política pública e suas implicações no mundo do trabalho".

MARX, Karl. (1987) Manuscritos Econômicos e Filosóficos e outros textos escolhidos. Coleção Os Pensadores 1. São Paulo: Nova Cultural.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. O manifesto comunista, 1848, São Paulo.

MILLER, A. A verdade liberta: superando a cegueira emocional. Tradução Inês Antonia Lohbauer. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (2009), Manual da Aprendizagem: O que é preciso saber para contratar o aprendiz, 4, ed. - Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM.

OSCEIA. Centro Espírita Irmão Áureo, Goiânia, 1984

<https://ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil.OTI,2016.a> Acesso em: 20 mar 2022

PERES, Vannúzia. L. A. e SOUSA, Sônia. M Gomes. Famílias de camadas populares: um lugar legítimo para a educação, formação dos filhos. O social em questão, v. 7, n. 7, p. 219-232, Rio de Janeiro

PÔSTER, Mark. (1979). Teoria crítica da família. (Trad. Álvaro Cabral). Rio de Janeiro: Zahar Editores.

SOUSA, Rainer. Sociologia da Juventude. Mundo da Educação.

REIS, José .R; Família, emoção e ideologia. LANE, S. T. M. e CODO, W. (orgs) São Paulo: Brasiliense, 1992.

ROCHA, Dayse M, sociedade brasileira, 2010.

SANTOS, Benedito R. dos. A cidadania "regulada" de crianças e de adolescentes. Estudos, v. 26, n. 1, p. 7-32, jan./mar. 1999.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. Manual prático das relações trabalhistas. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012.

VIEIRA, Luiz Fernando Teixeira Horta (2002) "Uma Análise da Lei do Aprendiz no Mercado de Trabalho Brasileiro.

ANEXO 1

LEI 10.097/2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

ANEXO 2

LEI Nº 11.180, DE 23 SETEMBRO DE 2005

A LEI Nº 11.180, foi aprovada e assinada pelo presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em 23 de setembro de 2005, como uma iniciativa do governo para oferecer a jovens de 14 a 24 anos a oportunidade de emprego na condição de menor aprendiz e como um incentivo na permanência de jovens na escola, no entanto essa lei teve os Art 1 ao 10 revogados pela Lei Nº 11.692 de 10/6/2008.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011).

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O caput do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico. (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa

de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5º A idade máxima prevista no capítulo deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

a) revogada;

b) revogada.

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 (vinte e duas) e às 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (Revogado pela Lei no 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406. O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre que determinou a proibição.

ANEXO 3

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA (Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990) CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Art. 68.

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar

ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

É facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado “SIMPLES” (art. 11 da Lei no 9.841/97), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14, I e II, do Decreto no 5.598/05). Nesses casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Quanto às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14, I e II, do Decreto no. 5.598/05), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no capítulo do art. 429 (§ 1º A, do art. 429).

Os contratos de aprendizagem ainda em curso, quando as empresas forem reclassificadas pela Receita Federal para EPP e ME, deverão ser concluídos na forma prevista no contrato e no programa.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art. 429 da CLT).

ANEXO 4

MANUAL DE APRENDIZAGEM

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressalvou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de modernização com a promulgação das Leis nos 10.097, de 19 de dezembro de 2000, 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, também prevê, nos seus arts. 60 a 69, o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

O Decreto no 5.598, de 1º de dezembro de 2005, motivou a elaboração deste Manual pelo Ministério do Trabalho e Emprego e veio estabelecer os parâmetros necessários ao fiel cumprimento da legislação, regulamentando a contratação de aprendizes nos moldes propostos.

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois dá preparação ao iniciante de desempenhar atividades profissionais e de ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, algo cada vez mais necessário em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

A formação técnico-profissional deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes. O objetivo é proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

Essa formação realiza-se em programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade de instituições formadoras legalmente qualificadas. O aprendiz com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em um curso de aprendizagem profissional, é admitido por estabelecimentos de qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT. Em se tratando de aprendizes na faixa dos 14 aos 18 anos, a matrícula em programas de aprendizagem deve observar a prioridade legal atribuída aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e,

subsidiariamente, às Escolas Técnicas de Educação e às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Em relação aos aprendizes com deficiência, não se aplica o limite de 24 anos de idade para sua contratação.

Por se tratar de norma de natureza trabalhista, cabe ao MTE fiscalizar cumprimento da legislação sobre a aprendizagem, bem como dirimir as dúvidas suscitadas por quaisquer membro das partes envolvidas.